



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.00477/2021-45

Reclamantes: Edison Lobão, Márcio Lobão e Romero Jucá

Reclamados: **Membros do Ministério Público Federal** - Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, José Augusto Simões Vagos, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins; e **Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe** - Luciana Duarte Sobral

I – Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, “ad referendum” do Plenário:

a) em face do **Procurador Regional da República**, José Augusto Simões Vagos; e dos **Procuradores da República**, Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV¹, convertida, uma única vez, por proporcionalidade, na pena de suspensão, por 30 dias, nos termos do artigo 240, § 5º², já que

¹ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

IV – demissão.

² Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 240, inciso V, alínea 'f'³ (*revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça*), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993;

b) em face da **Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, Luciana Duarte Sobral, em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 128, inciso III⁴, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 131⁵, inciso II (*revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça*), da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

II – Lavre-se a respectiva Portaria e, após o referendo, distribua-se a um(a) Conselheiro(a) Relator(a) na forma do artigo 89⁶, observando-se o artigo 77, §2⁷, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

³ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

⁴ Art. 128. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

III – suspensão, por até 90 (noventa) dias;

⁵ Art. 131. A pena de suspensão, de 05 (cinco) até 90 (noventa) dias, é aplicada nos seguintes casos:

[...]

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça.

⁶ Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

⁷ Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 54/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal¹, e pelos artigos 18, VI; 77, IV, §2º; e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público², e

CONSIDERANDO o teor das Reclamações Disciplinares n. 1.00477/2021-45 e n.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

(...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

(...)

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

(...)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

² Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

(...)

VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

(...)

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

(...)

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

(...)

§ 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

1.00486/2021-36, nas quais consta conduta dos Membros do Ministério Público Federal, doravante denominados exclusivamente como Processados, consistente na suposta prática de infração disciplinar por descumprimento de dever funcional prevista no artigo 240, inciso V, alínea 'f'³ (*revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça*), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor das referidas Reclamações Disciplinares, nas quais consta conduta de Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, cuja denominação, doravante, constará do rol de pessoas processadas, consistente na suposta prática de infração disciplinar por descumprimento de dever funcional prevista no artigo 131⁴, inciso II (*revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça*), da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **(i) José Augusto Simões Vagos**, Excelentíssimo Procurador Regional da República; **(ii) Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins**, Excelentíssimos Procuradores da República; e **(iii) Luciana Duarte Sobral**, Excelentíssima Promotora de Justiça do Ministério

³ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

⁴ Art. 131. A pena de suspensão, de 05 (cinco) até 90 (noventa) dias, é aplicada nos seguintes casos:

[...]

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Público do Estado de Sergipe, todos atualmente designados para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – do Ministério Público Federal – Núcleo Rio de Janeiro/RJ, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar praticada no exercício de atividade funcional perante a Força Tarefa anteriormente denominado Lava Jato do Rio de Janeiro:

DESCRIÇÃO DO FATO:

No dia **10 de março de 2021**, com consciência e vontade, os Excelentíssimos Membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Sergipe, antes nominados e ora processados, promoveram, com unidade de desígnios, a revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheciam em razão das funções desempenhadas junto à Força Tarefa da Lava Jato, para a qual foram designados, ao divulgarem informações reconhecidamente acobertadas por sigilo judicial e processual no portal de notícias do Ministério Público Federal⁵.

Quanto ao encadeamento fático, tem-se que os Processados subscreveram e apresentaram duas denúncias ministeriais, em **09 de março de 2021**, perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A primeira delas, em desfavor de Edison Lobão, Márcio Lobão e outros, resultou no surgimento da Ação Penal nº 5014902-63.2021.1.02.5101. Já a segunda, em desfavor de Romero Jucá e outros, originou a Ação Penal nº 5014916-47.2021.4.02.5101.

Os fatos delituosos versados nas mencionadas denúncias remetem aos desdobramentos das *Operações Radioatividade, Pripyat, Irmandade, Descontaminação* e das investigações realizadas com o escopo de aprofundar a apuração dos supostos crimes praticados no bojo das obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3.

⁵ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-denuncia-os-ex-senadores-romero-juca-e-edison-lobao-por-crimes-envolvendo-construcao-de-angra-3>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Segundo o Ministério Público Federal, no âmbito da *Operação Radioatividade*, as investigações constataram o envolvimento de duas grandes empreiteiras (Andrade Gutierrez e Engevix), em práticas ilícitas, em virtude da execução de contratos e aditivos celebrados com a Eletronuclear.

Junto à 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro já tramitava Ação Penal decorrente da *Operação Irmandade* (autos nº 0106644-36.2016.4.02.5101), deflagrada a partir da colaboração de executivos da empresa Andrade Gutierrez que indicaram a forma de geração de “caixa 2” da pessoa jurídica destinado a pagamentos em espécie para funcionários da Eletronuclear.

As denúncias oferecidas pelos Processados em desfavor de Edison Lobão, Marcio Lobão, Romero Jucá e outros são desdobramentos das investigações empreendidas a partir das mencionadas colaborações de executivos da empresa Andrade Gutierrez, que envolveram suposto pagamento de valores indevidos aos aludidos políticos em razão da retomada das obras civis de Angra 3, paralisadas havia mais de vinte anos.

Quando tais colaborações vieram à tona a partir da Operação acima mencionada, o reclamante Edison Lobão exercia o cargo público de Ministro de Minas e Energia, e o reclamante Romero Jucá exercia o mandato de Senador da República, razão pela qual foi instaurado o Inquérito nº 4.599 perante o Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Edson Fachin, e proposta a Ação Cautelar STF nº 4.340. No entanto, diante da perda do foro por prerrogativa de função dos mencionados reclamantes, tais autos foram remetidos ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, conforme decisão de fls. 608/615 do Inquérito nº 4.599 e fl. 556 da Ação Cautelar nº 4.340.

Ocorre que, sem atentar ao nível de sigilo 3 que acobertava os autos das medidas cautelares vinculados pelo critério da dependência no instante da distribuição, os Processados enviaram informações contidas nas duas denúncias para o portal de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

notícias do Ministério Público Federal ignorando que parcela dos dados ali narrados haviam sido obtidos no bojo das referidas medidas cautelares.

A partir de um preciso detalhamento das datas e horários, pode-se perceber o encadeamento temporal de atos a seguir:

- a) em **09 de março de 2021, aproximadamente às 17:00**, o Ministério Público Federal apresentou as duas denúncias subscritas pelos Processados, distribuídas, por dependência, aos autos cautelares já existentes, perante a 7ª Vara Federal Criminal, via sistema *e-Proc*;
- b) em **10 de março de 2021**, os Processados promoveram a veiculação de notícia junto ao portal eletrônico do Ministério Público Federal contendo aspectos de ambas as denúncias obtidos a partir da prova colhida nos autos cautelares, inclusive, acobertados pelo grau de sigilo nível 3;
- c) somente em **16 de março de 2021, às 11:58:27 e às 18:44:13**, a Excelentíssima Juíza Federal Caroline Vieira Figueiredo, no exercício da titularidade plena, decidiu pelo recebimento das duas denúncias e foi expressa ao dizer que as Ações Penais ali nascidas deveriam permanecer com grau de sigilo nível 3, assim como já estavam o Inquérito nº 4599 oriundo do STF, a Ação Cautelar nº 4340 igualmente oriunda do STF e os autos da medida cautelar nº 0003595-71.2019.4.02.5101 (quebra de sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico), até que ocorresse a análise judicial dos requerimentos de indisponibilidade de bens presentes nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Após a decisão sobre tal pleito de indisponibilidade de bens e a efetivação das medidas correspondentes cabíveis, o sigilo dos citados processos no sistema *e-Proc* poderia ser alterado para nível diverso;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

- d) em **18 de março de 2021**, as medidas cautelares foram regularmente cumpridas. A partir daí, segundo certidão do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal, juntada à Reclamação Disciplinar, o sigilo fora levantado em todos os processos (cautelares e Ações Penais).
- e) em **22 de março de 2021**, ocorreu a ciência formal do Ministério Público Federal junto ao sistema *e-Proc* quanto à referida decisão.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017/2018, são os seguintes os níveis de sigilo e de segredo de justiça observados no sistema *e-Proc* de tramitação dos processos judiciais:

Art.22. Os processos do e-Proc terão os seguintes níveis de sigilo, que poderão ser atribuídos pelo juízo processante ao processo, documento ou evento:

I - Nível 0 (zero): Autos Públicos - visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros, sendo que estes devem estar munidos da chave do processo.

II – Nível 1 (um): Segredo de Justiça – visualização somente pelos usuários internos e partes do processo.

III – Nível 2 (dois): Sigilo – visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos.

IV – Nível 3 (três): Sigilo – visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo.

V – Nível 4 (quatro): Sigilo – visualização somente pelos usuários com perfil de Magistrado, Diretor de Secretaria e Oficial de Gabinete.

VI – Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz – visualização somente pelo Magistrado ou a quem ele atribuir.

Sobre a decisão judicial que remeteu ao grau de sigilo nível 3 dos autos da Ação Penal nº 5014902-63.2021.1.02.5101 (de interesse dos reclamantes Edison Lobão, Márcio Lobão e outros), seguem alguns trechos que demarcam a ordem judicial de sigilo, sendo, portanto, relevantes do ponto de vista disciplinar:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **EDISON LOBÃO, MARCIO LOBÃO, MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO, VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES e FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO.**

No que tange ao **requerimento de INDISPONIBILIDADE DE BENS**, **translade-se** a peça constante no Evento 3 para aos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101, onde deverá ser apreciado tal pleito.

A presente ação penal e os autos nº 0500792-58.2019.4.02.5101 (Inquérito 4599 STF), 0003769-80.2019.4.02.5101 (Ação Cautelar 4340 STF) e 0003595-71.2019.4.02.5101 (cautelar), **deverão permanecer com o Sigilo 3 até a análise do aludido requerimento de indisponibilidade de bens nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Após decisão sobre tal pleito e a efetivação das medidas cabíveis, o sigilo dos citados processos poderá ser alterado para 1.**

A Secretaria também deverá juntar aos presentes autos os acordos de colaboração premiada de **JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA**, e as respectivas decisões homologatórias, sob **sigilo 3**, concedendo-se às Defesas a correspondente permissão expressa, de modo que elas tenham acesso, mas seja respeitada a regra do art. 7º, § 3º, in fine, da Lei nº 12.850/2013.

Fica vedado o acesso aos autos relativos às citadas colaborações, a fim de preservar a intimidade dos colaboradores, em consonância com o art. 5º da Lei nº 12.850/2013 e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Em relação à decisão judicial proferida na Ação Penal nº 5014916-47.2021.4.02.5101 (de interesse do reclamante Romero Jucá e outros), o grau de sigilo nível 3 foi igualmente contemplado. Neste sentido, seguem os trechos de interesse disciplinar:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de ROMERO JUCÁ FILHO, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS e FÁBIO AUGUSTO GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS.

No que tange ao requerimento de INDISPONIBILIDADE DE BENS, *traslade-se* a peça constante no anexo 2 do Evento 1 para aos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101, onde deverá ser decidido tal pleito.

A presente ação penal e os autos nº 0500792-58.2019.4.02.5101 (Inquérito 4599 STF), 0003769-80.2019.4.02.5101 (Ação Cautelar 4340 STF) e 0003595-71.2019.4.02.5101 (cautelar), deverão permanecer com o Sigilo 3 até a análise do aludido requerimento de indisponibilidade de bens nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Após decisão sobre tal pleito e a efetivação das medidas cabíveis, o sigilo dos citados processos poderá ser alterado para 1.

A Secretaria também deverá juntar aos presentes autos os acordos de colaboração premiada de JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, ROGÉRIO NORA DE SÁ, CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO, FLÁVIO DAVID BARRA, e as respectivas decisões homologatórias, sob **Sigilo 3**, concedendo-se às Defesas a correspondente permissão expressa, de modo que elas tenham acesso mas seja respeitada a regra do art. 7º, § 3º, *in fine*, da Lei 12.850/2013.

Fica vedado o acesso aos autos relativos às citadas colaborações, a fim de preservar a intimidade dos colaboradores, em consonância com o art. 5º da Lei nº 12.850/2013 e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Conforme dito, as duas denúncias foram protocolizadas pelo Ministério Público Federal no sistema *e-Proc*, usado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em **09 de março de 2021, aproximadamente às 18h00min.** Na oportunidade, não foi requerida a decretação de sigilo dos autos, das partes ou do inteiro teor dos processos judiciais.

Todavia, o sistema *e-Proc* aplicou aos novos autos judiciais (gerados a partir da distribuição das duas denúncias e anexos) o mesmo grau de sigilo nível 3, haja vista a distribuição por dependência aos demais autos sigilosos das medidas cautelares. **Frisa-se:** o sistema *e-Proc* não apenas sugeriu que os novos autos se mantivessem com o grau de sigilo já visto nas medidas cautelares apensadas, mas estendeu



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

automaticamente a restrição de acesso apenas aos usuários internos do Juízo em que tramitam.

Segundo informação do setor de informática do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao ajuizar um processo por dependência, o sistema *e-Proc* aplica o mesmo nível de sigilo do processo já existente e a ele vinculado pelo autor da petição, podendo o peticionante - Advogado, Defensor, Procurador e o Membro do Ministério Público - modificar este sigilo no instante do ajuizamento. E, conforme demonstrado na instrução da Reclamação Disciplinar, os Processados não modificaram o tipo de sigilo desejado no instante da protocolização das denúncias. Tal silêncio do Ministério Público Federal no instante do peticionamento eletrônico implicou a aplicação lógica do mesmo grau de sigilo nível 3 por ato do próprio sistema *e-Proc*, nos mesmos termos em que tramitavam os autos dependentes.

Neste sentido, segue a certidão do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal Fernando Antônio Serro Pombal, que, de forma clara, reforça os indícios de autoria e materialidade do cometimento de falta funcional, necessários neste momento primevo:

AÇÃO PENAL Nº 5014916-47.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: FABIO AUGUSTO GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: FELIPE GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: ROMERO JUCA FILHO

CERTIDÃO

O Doutor FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

CERTIFICA, em atendimento ao requerimento formulado pelo Procurador da República Stanley Valeriano da Silva, que a presente ação penal foi ajuizada sob sigilo nível 3.

CERTIFICA que foi protocolada por dependência aos autos 0003595-71.2019.4.02.5101 que, na data do ajuizamento da presente ação penal (09/03/2021), estavam sob sigilo nível 3. Segundo a informação do Setor de Informática, ao ajuizar um processo por dependência, o sistema *eproc* sugere o mesmo nível de sigilo do processo principal (que, no caso, como dito, estava sob sigilo nível 3), podendo o advogado, defensor ou procurador modificar esse sigilo no momento do ajuizamento.

CERTIFICA ainda que a única modificação feita pela Secretaria da 07VFCR foi no dia 18/03/2021, quando foi retirado o sigilo.

E como nada mais me foi solicitado, dou por finda a presente, na qual aos próprios autos me reporto e dou fê.

DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 09 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ANTÔNIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004813845v2** e do código CRC **72578181**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

AÇÃO PENAL Nº 5014902-63.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VINICIUS PEIXOTO GONCALVES

RÉU: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO

RÉU: EDISON LOBAO

RÉU: MARCIO LOBAO

RÉU: FLAVIO GOMES MACHADO FILHO

CERTIDÃO

O Doutor FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

CERTIFICA, em atendimento ao requerimento formulado pelo Procurador da República Stanley Valeriano da Silva, que a presente ação penal foi ajuizada sob sigilo nível 3.

CERTIFICA que foi protocolada por dependência aos autos 0003595-71.2019.4.02.5101 que, na data do ajuizamento da presente ação penal (09/03/2021), estavam sob sigilo nível 3. Segundo a informação do Setor de Informática, ao ajuizar um processo por dependência, o sistema eproc sugere o mesmo nível de sigilo do processo principal (que, no caso, como dito, estava sob sigilo nível 3), podendo o advogado, defensor ou procurador modificar esse sigilo no momento do ajuizamento.

CERTIFICA ainda que a única modificação feita pela Secretaria da 07VFCR foi no dia 18/03/2021, quando foi retirado o sigilo.

E como nada mais me foi solicitado, dou por finda a presente, na qual aos próprios autos me reporto e dou fé.

DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 09 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por FERNANDO ANTÔNIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510004813718v3 e do código CRC e9fd1fdc.

Ademais, conforme já demonstrado, o entendimento da Excelentíssima Juíza Federal Caroline Vieira Figueiredo externado nas duas decisões exaradas em **16 de março de 2021, às 11:58:27 e às 18:44:13**, mostrou-se no sentido de manter o grau de sigilo nível 3 já visto nos autos do Inquérito STF nº 4599, da Ação Cautelar STF nº 4340, das medidas cautelares de quebra de sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico, até a análise judicial dos requerimentos de indisponibilidade de bens remanescentes nos autos nº 5015331-64.2020.4.02.5101. Somente a partir de então, continuou a magistrada, “após decisão sobre tal pleito e a efetivação das medidas cabíveis, o sigilo dos citados processos poderá ser alterado para 1”.

A magistrada falou em “manutenção de sigilo” há exatos sete dias do oferecimento e autuação das duas denúncias. Durante tal lapso temporal, estendido até a verificação do primeiro provimento judicial, o sigilo dos autos foi resguardado pelo sistema e-Proc, o que não significa dizer que ocorreu a substituição ou afastamento do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

princípio da jurisdição. Ora, os Processados sabiam exatamente da existência das medidas cautelares sigilosas, já que preparatórias, dependentes e instrumentalizadoras das exordiais acusatórias oferecidas, e não se dignaram em mudar o *status* do sigilo desejado do instante em que efetuaram o peticionamento eletrônico em diante.

A discussão que remete à existência ou não de jurisdição no ato exclusivamente eletrônico do sistema *e-Proc* de estender o grau de sigilo dos demais processos dependentes, desconsiderando-se, aparentemente, a vontade humana da magistrada de manter ou não aquele grau de sigilo, não afasta a responsabilidade disciplinar pela divulgação consciente e prematura no portal oficial do Ministério Público Federal de informações obtidas no bojo de medidas cautelares ainda acobertadas pela restrição de publicidade.

Do mesmo modo, torna-se irrelevante, neste instante, a discussão que cerca a data e eventual retroação do decreto judicial que impôs efetivamente o sigilo em grau nível 3 às Ações Penais apenas sete dias depois do aforamento. Ora, não se pode exigir que a apreciação judicial das petições apresentadas pelo autor da Ação Penal ocorra no mesmo dia e horário em que são inseridas no sistema eletrônico de tramitação processual do Poder Judiciário. O decurso do tempo, que pode ser atribuído a diversos fatores, como, por exemplo, à conveniência do melhor momento para o despacho judicial, está em conformidade com a atitude eletrônica do sistema *e-Proc* de manter a restrição de acesso nos mesmos moldes dos demais processos distribuídos por dependência. Isso aparecerá muito claramente no teor de certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal e colacionada oportunamente.

Mostrar-se-ia muito mais razoável que os Processados tivessem maior prudência e zelo na divulgação de notícias oriundas de processos judiciais, já que o fizeram a menos de 24 horas do instante do peticionamento judicial, antes, portanto, de qualquer primeiro despacho judicial, ignorando que as exordiais acusatórias estavam efetivamente recheadas com informações oriundas das medidas cautelares preparatórias com sigilo em grau nível 3.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Como os Processados sabiam que as medidas cautelares ainda estavam sob sigilo nível 3, eles deveriam, portanto, ter esperado o recebimento das denúncias, assim como a expressa manifestação judicial a respeito do sigilo. É reprovável a conduta de terem se adiantado e já publicado algo cujo sigilo, provavelmente, seria modificado o nível pelo Juízo, porém, em momento oportuno. Tal avaliação da conveniência e da oportunidade do momento exato para o levantamento do sigilo legal ou modificação do nível de sigilo judicial decretado não está no plexo de atribuições do autor da Ação Penal. Da mesma forma, a presunção de publicidade de toda e qualquer Ação Penal Pública não é justificativa aplicável para o levantamento do véu em situações cuja vigência de restrição de acesso ou de segredo permanecem impostas judicialmente.

Neste sentido, para além da simples menção à existência da questionável notícia do portal eletrônico do Ministério Público Federal e seu respectivo endereço eletrônico, a seguir, colaciona-se a sua íntegra:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA NACIONAL

09/06/2021 MPF denuncia os ex-senadores Romero Jucá e Edison Lobão por crimes envolvendo construção de Angra 3 — Procuradoria da R...
COMBATE À CORRUPÇÃO 10 DE MARÇO DE 2021 ÀS 16H25

MPF denuncia os ex-senadores Romero Jucá e Edison Lobão por crimes envolvendo construção de Angra 3

Além deles, outras sete pessoas também são acusadas pelo esquema de propina na retomada das obras da Usina Nuclear pela empreiteira Andrade Gutierrez



Arte: Secom/MPF

O Ministério Público Federal (MPF) ingressou com duas ações penais – uma contra o ex-senador Romero Jucá e outras três pessoas e uma segunda denúncia contra o ex-senador Edison Lobão, que foi ministro de Minas e Energia nos governos Lula e Dilma, e outras quatro pessoas – por recebimento de valores indevidos em razão da retomada das obras civis da Usina Nuclear de Angra 3, que estavam paralisadas há mais de vinte anos. Em propinas, o grupo de Jucá

teria recebido ao menos R\$ 1.332.750,00, enquanto o de Edison Lobão chegou a receber R\$ 9.296.390,00.

As denúncias são resultados do desdobramento das Operações Radioatividade, Pripayat, Irmandade, Descontaminação e das investigações dos crimes praticados no bojo das obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3. Após revelado o esquema de corrupção envolvendo os diretores da Eletronuclear (autos nº 0100511-75.2016.4.02.5101), a força-tarefa da Lava Jato identificou outra parcela da organização criminosa responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, na construção da usina de Angra 3.

As investigações comprovaram a existência de um esquema criminoso envolvendo a execução do contrato de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3, o que permitiu a deflagração da fase ostensiva da Operação Descontaminação, em 21/03/2019, que expôs como o esquema criminoso funcionava (ações penais 0500623-71.2019.4.02.5101 e 0500622-86.2019.4.02.5101).

Com a colaboração de executivos da Andrade Gutierrez, desta feita envolvendo o pagamento de valores indevidos aos políticos do PMDB, em razão da retomada das obras civis de Angra 3, foi instaurado o Inquérito 4.599 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), bem como proposta a Ação Cautelar 4.340, no entanto, diante da perda do foro por prerrogativa de função, já que os ex-senadores não se reelegeram, o caso foi remetido à primeira instância, no Rio de Janeiro.

PMDB e Eletronuclear: o custo político – A partir de 2006, a escolha de Othon Luiz Pinheiro da Silva à Presidência da Eletronuclear se dá por influência do PMDB. Com isso, começaram os movimentos para o pagamento do chamado custo político em decorrência da retomada das obras de Angra 3, que estavam paralisadas há mais de vinte anos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CORREGEDORIA NACIONAL

09/06/2021 MPF denuncia os ex-senadores Romero Jucá e Edison Lobão por crimes envolvendo construção de Angra 3 — Procuradoria da R...

“Tal indicação no cargo se deu, portanto, em razão de sua atuação para beneficiar o grupo criminoso formado por caciques do PMDB, dentre eles Edison Lobão e Romero Jucá, que receberam valores indevidos em razão da retomada das obras de Angra 3”, pontuam os procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.

O referido contrato iniciou-se em junho de 1984, com a mobilização da empreiteira Andrade Gutierrez, sendo suspenso em abril de 1986. Após mais de vinte anos, em 25 de junho de 2007, o Conselho Nacional de Políticas Energéticas (CNPE) determinou a retomada da construção da Usina, medida que levou à renegociação do Contrato NCO-223/83 (Resolução nº 3, 25/06/2007). A partir de então foram pactuados vários aditivos relacionados à recuperação de áreas degradadas ou prorrogação das condições especiais de paralisação, sem avanço nas obras. Finalmente, em setembro de 2009, foi firmado o Termo Aditivo no 23, que marcou a retomada efetiva das obras civis para a construção de Angra 3.

Denunciados - Na denúncia encabeçada por Romero Jucá, também foram acusados José Augusto Ferreira dos Santos, Felipe Guimarães Ferreira dos Santos e Fábio Augusto Guimarães Ferreira dos Santos. Em 2008, pelo menos nos dias 26/03/2008 e 17/06/2008, e nos dias 30/03/2012 e 30/04/2012, em razão da condição de senador da República e líder do governo no Senado Federal, o grupo solicitou, aceitou a promessa e efetivamente recebeu vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.332.750,00, ofertada e paga por representantes da empresa Andrade Gutierrez.

Já na denúncia do grupo de Edison Lobão, foram apontados como seus operadores financeiros seu filho Márcio Lobão, Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho e Vinícius Peixoto Gonçalves. Entre os anos de 2012 e 2014, ao menos de 10/02/2012 a 10/01/2014, por 29 vezes, em razão da condição de ministro de Minas e Energia, o ex-senador e seu grupo solicitaram, aceitaram promessa e efetivamente receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 9.296.390,00 ofertada e paga por representantes da empresa Andrade Gutierrez.

Assessoria de Comunicação Social

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

twitter.com/MPF_PRRJ

Atendimento à imprensa: prj-ascom@mpf.mp.br (<mailto:prj-ascom@mpf.mp.br>)

Canal no Telegram: <https://t.me/mpfrj>

Captura R1

Notam-se, na leitura da notícia acima colacionada, informações e dados cujo conhecimento apenas foi permitido pelas medidas cautelares sigilosas, a saber⁶:

- a) “Em propinas, o grupo de Jucá teria recebido ao menos R\$ 1.332.750,00, enquanto o de Edison Lobão chegou a receber R\$ 9.296.390,00.”
- b) “Na denúncia encabeçada por Romero Jucá, também foram acusados José Augusto Ferreira dos Santos, Felipe Guimarães Ferreira dos Santos e Fábio Augusto

⁶ Trechos extraídos da notícia divulgada no portal eletrônico do Ministério Público Federal (<http://www.mpf.mp.br/tj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-denuncia-os-ex-senadores-romero-juca-e-edison-lobao-por-crimes-envolvendo-construcao-de-angra-3>)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Guimarães Ferreira dos Santos. Em 2008, pelo menos nos dias 26/03/2008 e 17/06/2008, e nos dias 30/03/2012 e 30/04/2012, em razão da condição de senador da República e líder do governo no Senado Federal, o grupo solicitou, aceitou a promessa e efetivamente recebeu vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.332.750,00, ofertada e paga por representantes da empresa Andrade Gutierrez.”

c) “Já na denúncia do grupo de Edison Lobão, foram apontados como seus operadores financeiros seu filho Márcio Lobão, Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho e Vinícius Peixoto Gonçalves. Entre os anos de 2012 e 2014, ao menos de 10/02/2012 a 10/01/2014, por 29 vezes, em razão da condição de ministro de Minas e Energia, o ex-senador e seu grupo solicitaram, aceitaram promessa e efetivamente receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 9.296.390,00 ofertada e paga por representantes da empresa Andrade Gutierrez”.

Como as datas, a totalização dos valores supostamente angariados de forma ilícita e o número preciso de vezes em que a conduta criminosa teria sido praticada apenas foram identificados por intermédio das medidas cautelares sigilosas. Sobre tais dados deveria ter sido preservado o sigilo mediante a sua não divulgação até o levantamento, pelo Juízo. Justamente, a princípio, a divulgação dessas informações violou o sigilo das medidas cautelares que não deveriam ter sido objeto de divulgação na referida notícia.

Por conseguinte, conforme observado na certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal, outrora colacionada, “a única modificação feita pela Secretaria da 07VFCR foi no dia 18/03/2021, quando foi retirado o sigilo”⁷.

Vale destacar que a magistrada nem ao menos disse, nas decisões de recebimento das duas denúncias, que levantaria por completo o sigilo legal ou judicial

⁷ Trecho extraído da certidão colacionada à fl. 09.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

de todos os processos (Ações Penais e autos cautelares), mas sim, afirmou, categoricamente, que somente após decidir sobre os pleitos presentes nos autos de indisponibilidade de bens, em havendo a efetivação das medidas cabíveis, poderia evoluir o nível de sigilo para o grau 1. E nos termos do artigo 22, inciso II, da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017/2018, a evolução do **nível 3** para o **nível 1** significa alterar o *status* de **sigiloso** (com visualização somente pelos usuários internos do Juízo em que tramita o processo) para o *status* de **segredo de Justiça** (que significa ter visualização somente pelos usuários internos do Juízo e partes do processo).

Em suma, o provimento judicial que atribuiu sigilo às Ações Penais foi a decisão judicial proferida em **16 de março de 2021**, oportunidade em que a magistrada disse que deveriam “*permanecer com Sigilo 3 até a análise do aludido requerimento de indisponibilidade de bens (...)*” as Ações Penais nascidas naquele momento. Entretanto, as denúncias foram oferecidas em **09 de março de 2021**, e a notícia no portal eletrônico do Ministério Público Federal veiculada em **10 de março de 2021**. A ciência do Ministério Público Federal, no sistema *e-Proc*, quanto às referidas decisões, somente ocorreu em **22 de março de 2021**, dias depois de o Juízo ter determinado o levantamento do sigilo (ocorrido em **18 de março de 2021**, conforme certificado nos autos pelo Diretor de Secretaria).

A partir da instrução da Reclamação Disciplinar restou claro que a vontade da Excelentíssima Juíza Federal foi no sentido de que o sigilo judicial das Ações Penais deveria ser o mesmo das medidas cautelares apensadas, a vigorar desde o instante da distribuição, isto é, em **09 de março de 2021**. A magistrada foi expressa em relação a isso no dia **16 de março de 2021**, ao receber as denúncias, o que coaduna sua ordem com a implementação de sigilo automático pelo sistema *e-Proc*.

Segundo certidões do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal, juntadas à Reclamação Disciplinar, as medidas cautelares foram regularmente cumpridas em **18 de março de 2021**. A partir daí, o sigilo fora levantado em todos os processos (cautelares e Ações Penais). Frisa-se: as certidões não esclareceram o aparente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

desencontro entre as ordens judiciais havidas no instante do recebimento das duas denúncias, que remeteram à evolução dos níveis de sigilo do grau 3 para o grau 1. Neste sentido, colaciona-se as imagens dos documentos:

AÇÃO PENAL Nº 5014902-63.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REÚ: MARCIO LOBAO

REÚ: FLAVIO GOMES MACHADO FILHO

REÚ: VINICIUS PEIXOTO GONCALVES

REÚ: MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO

REÚ: EDISON LOBAO

CERTIDÃO

O Doutor FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

CERTIFICA, em atendimento ao REQUERIMENTO formulado pelo Dr. Fábio Medina Osório, OAB/RJ 160.107, que compulsando os autos do Processo nº 5014902-63.2021.4.02.5101, que tem como um objeto processar e julgar EDISON LOBÃO, nascido aos 05/12/1936, filho de Orsina Lobão, inscrito no CPF sob o nº 000.141.251-53 E OUTROS, por suposta prática dos delitos previstos no artigo 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal c/c arts. 327, § 2º, 29 e 30, todos do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal. Que autos encontram-se na fase do artigo 396 do CPP aguardando a citação dos réus. Que **autos foram distribuídos com o grau de sigilo nível 3 (três) e que em 18/03/2021 foi levantado o sigilo.** E como nada mais me foi solicitado, dou por finda a presente, na qual aos próprios autos me reporto e dou fé.

DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ANTÔNIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004747336v2** e do código CRC **240510a9**.

AÇÃO PENAL Nº 5014916-47.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REÚ: FELIPE GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

REÚ: ROMERO JUCA FILHO

REÚ: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

REÚ: FABIO AUGUSTO GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

O Doutor FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,

CERTIFICA, em atendimento ao REQUERIMENTO formulado pelo Dr. Fábio Medina Osório, OAB/RJ 160.107, que compulsando os autos do Processo nº 5014916-47.2021.4.02.5101, que tem como um objeto processar e julgar ROMERO JUCA FILHO, nascido aos 30/11/1954, filho de Helga Ferraz Juca, inscrito no CPF sob o nº 095.828.194-72 E OUTROS, por suposta prática dos delitos previstos no artigo 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal c/c arts. 327, § 2º, 29 e 30, todos do Código Penal; art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 30 do Código Penal. Que **autos encontram-se na fase do artigo 396 do CPP aguardando a citação dos réus.** Que autos foram distribuídos com o grau de sigilo nível 3 (três) e que em 18/03/2021 foi levantado o sigilo. E como nada mais me foi solicitado, dou por finda a presente, na qual aos próprios autos me reporto e dou fé.

DADA E PASSADA, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de março de 2021.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ANTÔNIO SERRO POMBAL, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004746748v7** e do código CRC **98863988**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

A discussão se gerou ou não prejuízo a divulgação do *release* no portal eletrônico do Ministério Público Federal à efetivação das medidas cautelares de bloqueio de bens igualmente desimporta neste momento. Ora, estamos diante do descumprimento de dever legal de manter sigilo sobre algo alcançado em razão da função exercida na atividade-fim. Nos termos do artigo 22, inciso IV, da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017/2018, o acesso às Ações Penais em epígrafe e demais medidas cautelares dependentes estaria restrito aos usuários internos daquele Juízo em que tramitam e a leitura da referida notícia deixa evidente que o quanto ali contido necessariamente lançou mão de dados bastante específicos, próprios de uma prévia leitura das denúncias.

Assim agindo, os Processados, em unidade de desígnios, conduziram-se sem o zelo necessário, direcionando-se com consciência e plena vontade no sentido de divulgar rapidamente o trabalho atinente à conclusão das investigações e correspondente oferecimento de exordiais acusatórias que nem ao menos haviam sido recebidas naquele momento.

O recebimento prévio da denúncia não é pré-requisito para a divulgação de notícias alusivas ao trabalho investigativo do Ministério Público, mas é – deveria ser – obrigatório respeitar as restrições de acesso às informações prematuramente divulgadas. Ora, ainda que a Excelentíssima Juíza Federal tenha decidido pelo recebimento das peças acusatórias e extensão do sigilo em grau 3 para as Ações Penais, os autos apensos das medidas cautelares estavam sob sigilo, e as denúncias não prescindiram de informações nelas contidas para a sua complementação e expressão da *opinio delicti* ministerial.

Para o reconhecimento ora proposto da falta disciplinar, giza-se que a independência técnica e jurídica dos Membros Processados, quanto à sua convicção externada na formação da *opinio delicti* estatal, não é o ponto a ser questionado ou passível de exame ou censura; diversamente, a divulgação prematura de informações sigilosas, antes de cumpridas as medidas cautelares, ao arrepio da vontade judicial



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

expressa na decisão de recebimento das exordiais acusatórias, demonstra açodamento ou precipitação violadores das restrições legal e judicial de acesso aos dados que ainda estavam acobertados por sigilo.

Os suficientes indícios de autoria e materialidade, bastantes neste instante de oferecimento da exordial acusatória disciplinar, encontram-se amparados nas duas decisões judiciais de recebimento das denúncias nas respectivas Ações Penais, nas certidões do Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal juntadas à Reclamação Disciplinar e no inteiro teor da notícia veiculada no portal eletrônico do Ministério Público Federal.

2. Em relação à Excelentíssima Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, **Luciana Duarte Sobral**, indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por desrespeito ao artigo 131⁸, inciso II (*revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça*), ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de **SUSPENSÃO**, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 128, inciso III⁹, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe n. 02/1990.

3. Em relação ao Excelentíssimo Procurador Regional da República, **José Augusto Simões Vagos**; e aos Excelentíssimos Procuradores da República, **Eduardo Ribeiro Gomes El Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Gabriela de G. A. M. T. Câmara, Sérgio Luiz Pinel Dias, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, Stanley Valeriano da Silva, Felipe A. Bogado Leite, Renata Ribeiro Baptista e Tiago Misael de Jesus Martins**, indicar, atendendo à

⁸ Art. 131. A pena de suspensão, de 05 (cinco) até 90 (noventa) dias, é aplicada nos seguintes casos:

[...]

II – revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça.

⁹ Art. 128. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

III – suspensão, por até 90 (noventa) dias;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar por desrespeito ao artigo 240, inciso V, alínea ‘f’¹⁰ (*revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça*), da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de demissão, nos termos do artigo 239, inciso IV¹¹, convertida, uma única vez, por proporcionalidade, na pena de **SUSPENSÃO**, por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 240, § 5º¹², da Lei Orgânica do Ministério Público da União n. 75/1993¹³.

4. Arrolar, para inquirições na condição de testemunhas, Caroline Vieira Figueiredo, Excelentíssima Juíza Federal vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Fernando Antônio Serro Pombal, Diretor de Secretaria da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro/RJ; Edison Lobão, ex-Ministro de Minas e Energia e reclamante; Márcio Lobão, ex-Senador da República e reclamante; Romero Jucá, ex-Senador da República e reclamante, todos já qualificados nos autos; o(a) jornalista autor(a) da notícia veiculada no portal eletrônico e pertencente à Assessoria de Comunicação Social do MPF, testemunha ainda não qualificada, conforme o artigo 89, § 2º, do

¹⁰ Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

V - as de demissão, nos casos de:

[...]

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

¹¹ Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

[...]

IV – demissão.

¹² Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

[...]

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

¹³ **Precedente de substituição de pena de demissão por pena de suspensão.** EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROIBIDADE AS FUNÇÕES MINISTERIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, COM RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSADOS E SUBORDINADOS, MEDIANTE APOIO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE. (PAD CNMP n. 1.00383/2019-89, rel. Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE, Requeridos: Membros do MPT, Fernanda Alitta Moreira da Costa e Roberto Portela Mildner; julgado em 09.02.2021).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público¹⁴, sem prejuízo da inquirição de outras testemunhas determinada pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a).

5. Sugerir ao Excelentíssimo(a) Conselheiro(a) Relator(a) o aprofundamento da apuração disciplinar para esclarecer a aparente contradição entre as ordens judiciais de postergar a decisão de modificação do nível de sigilo do grau 3 para o grau 1 até a análise dos requerimentos de indisponibilidade de bens e efetivação das medidas correspondentes, frente ao conteúdo das certidões emitidas pelo Diretor de Secretaria que remetem à completa retirada ou levantamento do sigilo.

6. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um(a) Conselheiro(a) Relator(a), nos termos do artigo 89¹⁵, observando-se o artigo 77, § 2º¹⁶, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

7. Determinar o apensamento das Reclamações Disciplinares n. 1.00477/2021-45 e 1.00486/2021-36, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

8. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo(a) Relator(a), nos termos do artigo 90 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.¹⁷

¹⁴ Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

[...]

§ 2º A portaria de instauração, expedida pelo Corregedor Nacional, no caso do artigo 77, IV, deste Regimento, ou pelo Relator, nos demais casos, deverá conter a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora e o rol de testemunhas, se for o caso.

¹⁵ Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

¹⁶ Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

¹⁷ Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL

9. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público